

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1747 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	19
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	42
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	45
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	45
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	46
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	48
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	53
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	54
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	56



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 042/2023

Altera o Ato PGJ n. 071/2022, que "Prorroga a disposição de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Ministério Público Federal".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU N. 124, de 14 de julho de 2023, e o teor do e-Doc n. 07010584337202391,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 071, de 2 de dezembro de 2022, que prorroga a disposição do Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Assessoria Jurídica Criminal do Procurador-Geral da República, para que conste a cessão parcial, sem prejuízo de suas funções no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato retroage seus efeitos a 19 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 771/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596961202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa Dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	025/2023 026/2023 028/2023 029/2023 030/2023	Aquisição de suprimentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme Processo Eletrônico n. 19.30.1524.0001056/2022-76.
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Gleiciano dos Santos de Lima Matrícula n. 123023	027/2023	Aquisição de suprimentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme Processo Eletrônico n. 19.30.1524.0001056/2022-76.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 774/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010597422202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora THAYNNÁ CASTRO TROMBETTA, matrícula n. 123050, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 11 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 775/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010597005202377,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar nas audiências a serem realizadas em 16 de agosto de 2023, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 310/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

PROTOCOLO: 07010597363202381

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 4 a 6 de setembro de 2023, em compensação ao período de 25/02 a 03/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 043/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000130/2021-70

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: OI S.A.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n. 043/2021, por mais 30 (trinta) meses, com vigência de 10/08/2023 a 09/02/2026.

VALOR TOTAL: R\$ 1.829.603,70 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e três reais e setenta centavos)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.40

ASSINATURA: 09/08/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Juvenal Alves Ferreira Neto

Rosalvo Oliveira Silva Junior

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N. 332, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N. 333, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA
N. 334, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008

e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 335, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 426, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor

de Justiça de Filadélfia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 427, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 428, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 429, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 430, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 431, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008

e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 432, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 433, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 434, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 435, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 436, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Arapoema;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 518, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 519, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008

e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 520, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 521, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de PROMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, REMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 522, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 523, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Gurupi;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 524, 14 DE AGOSTO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 248ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I – estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital;

II – em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE
(CAOSAÚDE)**

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2023.0008043

PORTARIA 006/2023 – CAOSAÚDE

Fomentar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público no tocante a efetivação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão

de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República prevê no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) em 2004.

CONSIDERANDO que constituem objetivos gerais da PNAISM a promoção da melhoria das condições de vida e saúde das mulheres brasileiras, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo o território brasileiro¹;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.214/2021 instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, bem como alterou a Lei n.º 11.346/2006 para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino²;

CONSIDERANDO que, em março do corrente ano, o Governo Federal editou o Decreto n.º 11.342/2023 para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com vistas à promoção da dignidade menstrual;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual do Governo Federal tem como objetivo:

- Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

- Oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de

proteção à saúde menstrual e;

- Promover a dignidade menstrual.³

CONSIDERANDO que a higiene menstrual tem relação direta com saúde ginecológica das mulheres;

CONSIDERANDO que pobreza menstrual corresponde à falta de condições para realização de higiene menstrual de forma adequada face a ausência de itens básicos como absorvente, acesso à infraestrutura e serviços de saneamento básicos (água e esgoto em especial), bem como falta de informações referentes a menstruação e ciclo menstrual e;

CONSIDERANDO o interesse do Consórcio Estreito Energia - Usina Hidrelétrica Estreito, manifestado em reunião no dia 04 de agosto de 2023, em firmar parceria com o Ministério Público do Estado do Tocantins para fomento das ações do projeto "Menstruação";

CONSIDERANDO a atribuição deste Centro de Apoio no fomento da atividade ministerial, no âmbito do direito à saúde:

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a reunir elementos para fomentar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público no tocante a efetivação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual e, para subsidiar eventuais parcerias em projeto atinente ao tema em referência, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da instauração deste. Determino:

A realização de reunião com o Consórcio Estreito Energia - Usina Hidrelétrica Estreito e o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no dia 14 de agosto de 2023 às 09h30min (online), para apresentação do projeto "Menstruação";

A juntada do projeto Menstruação do CESTE, apresentado em reunião realizada no dia 04 de agosto e, material gráfico;

A juntada dos ofícios n.º 345 e 346/2023 e;

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo as Analistas Alice Macedo Cordeiro Borges, Micheli Angélica Barbosa Portilho, Mônica Costa Barros e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo as mesmas se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

1Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf>

2Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm>

3Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,%C3%A0%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20

dignidade%20menstrual.>

Anexos

Anexo I - Projeto - Menstruação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f4a83d3a64ffa667996ed83a1dd6dd05

MD5: f4a83d3a64ffa667996ed83a1dd6dd05

Anexo II - Folder A4 - 2 dobras - Menstruação vamos falar sobre ela (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c8f8b15a0da089fcb3d4d47bbf62641

MD5: 5c8f8b15a0da089fcb3d4d47bbf62641

Anexo III - Ofício nº 345.2023 - CaoSAÚDE - 1ª PJ de Tocantinópolis - Solicita reunião com CESTE

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/843760c460b8fec3d61e07561d40d9f8

MD5: 843760c460b8fec3d61e07561d40d9f8

Anexo IV - Ofício nº 346.2023 - CaoSAÚDE - CESTE - Solicita reunião com CESTE

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa2f9d9eb71f0d319f9344351f84c60d

MD5: fa2f9d9eb71f0d319f9344351f84c60d

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3982/2023

Procedimento: 2023.0003294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que os sistemas de tratamento térmico de resíduos são fontes potenciais de risco ambiental e de emissão de poluentes perigosos, podendo constituir agressão à saúde e ao meio ambiente se não forem corretamente instalados, operados e mantidos;

CONSIDERANDO que entre estes poluentes se destacam, pela sua periculosidade, os poluentes orgânicos persistentes, e que deve ser buscada a redução das emissões totais dos poluentes mencionados, com a finalidade de sua contínua minimização e, onde viável, sua eliminação definitiva;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de limites máximos de emissão, para poluentes a serem lançados na atmosfera, nas águas e no solo, por sistemas de tratamento térmico, contribui na implementação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

INSTAURAR Procedimento Preparatório com o seguinte objeto, averiguar atividade de incineração de resíduos de saúde e industriais com queima a céu aberto e descumprimento das recomendações da licença de operação N° 15/2022, no Município de Paraíso do Tocantins, tendo como interessado(a), Ambientallix Soluções em Resíduos LTDA, CNPJ: 15.062.*** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a interessada para ciência da minuta de Representação e possível aceitação de transação penal antecipada ou composição civil, nas hipóteses legais, antes da propositura da representação, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3988/2023**

Procedimento: 2023.0003291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lorenna II, Município de Figueirópolis, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso uma área de 53,1130 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Lorenna Lygia Prins Arantes, CPF: nº 700.199.****apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorenna III, com uma área de 126 ha, Município de Figueirópolis, tendo como interessado(a), Lorenna Lygia Prins Arantes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 02 para o seguinte e-mail: agromaisconsultoriaeprojetos@gmail.com;
- 5) Após, na ausência de manifestação, determino, desde já, a minuta de Representação Criminal, em razão da área da propriedade e dos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3994/2023**

Procedimento: 2022.0007895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Teixeira e Caracol, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar área de 57 ha de vegetação nativa tipo Cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Cleodson Aparecido de Sousa, CPF nº 015.174.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Teixeira e Caracol, Município de Abreulândia, com uma área de 1.710 ha, tendo como interessado(a), Cleodson Aparecido de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do Parecer do CAOMA, evento 36, e adoção das providências;
- 5) Proceda-se a minuta de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, conforme demonstrado interesse em manifestação no evento 35;
- 6) Em caso de não aceitação ou omissão por parte do interessado, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial para desmatamentos ilícitos;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3995/2023**

Procedimento: 2022.0007820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Lote 11 B1 do Loteamento Araguacema, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 9,7176 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a) João Divino Martins, CPF: 952.292.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 11 B1 do Loteamento Araguacema, com área de 60,2976 ha, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), João Divino Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 33;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3996/2023**

Procedimento: 2022.0007819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Olho D'Água, Município de Miranorte, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido para apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tendo como proprietário(a), Feliciano Silva, CPF nº 061.307.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Olho D'Água, com área de 220 ha, Município de Miranorte, tendo como interessado(a), Feliciano Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se à diligência do evento 33, a fim de que seja encaminhada para o interessado, Feliciano Silva, com cópia da análise do CAOMA, evento 29;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3997/2023**

Procedimento: 2022.0007443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Badu, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por descumprir a decisão judicial que suspendeu todas as licenças de Operação dos Barramentos, Outorgas de Captação, Canais de Irrigação, no período restritivo dos meses de julho a novembro, nos rios da bacia do Formoso e Javaé, tendo como proprietário(a), Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, CPF nº 482.381.****, apresentando

possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Badu, com uma área de 1.911 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 20;
- 5) Certifique-se com se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 24, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
- 6) Após análise do CAOMA, conclusos para agendamento de Audiência Presencial, conforme solicitado no evento 17;
- 7) Certifique-se se há outros procedimentos em desfavor da propriedade, com ou mesmo ou outro nome (Fazenda Três Fronteiras)
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3998/2023**

Procedimento: 2022.0007255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Miguel, Município de Marianópolis do Tocantins, foi objeto de denúncia na ouvidoria

do Órgão Ambiental Federal, relatando intervenções hídricas em Área de Preservação Permanente e derrubada de árvores sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como suposto infrator, Hélio José Miguel e proprietário, segundo o Cadastro Ambiental Rural, Edison Miguel José Abufares, CPF: nº 214.579.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Miguel, com uma área de 2.154 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Edson Miguel José Abufares, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 15 dias, certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao prazo concedido, evento 47;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4003/2023**

Procedimento: 2022.0007825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Campo Grande, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 195,014 ha de vegetação nativa,

em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Jair Roberto Zarpellon, CPF nº 210.546.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Campo Grande, com uma área de 1.212 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Jair Roberto Zarpellon, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 27;
- 5) Certifique-se se o NATURATINS apresentou resposta referente à solicitação dos eventos 28 e 29, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
- 6) Após, na ausência de manifestação do interessado, determino, desde já, remessa do ofício CRI e minuta da ação cautelar em razão do desmatamento em área de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4004/2023**

Procedimento: 2023.0003501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a análise do cadastro ambiental rural desfavorável da Fazenda Lago Verde Diamante Lote 23, Lote 23-A e Lote 24, município de Dueré/TO, tendo como proprietário(a), Diamante Agrícola S/A, CNPJ: 10.307***** ou São Miguel Incorporações e Participações S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 01;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4005/2023**

Procedimento: 2023.0002457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços";

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 11.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o descumprimento da Lei Municipal que outorgou a prestação de serviços públicos de abastecimento de água sob o regime de concessão à empresa, o contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário., Município de Chapada de Areia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta referente as diligências constantes nos eventos 13/17, em caso negativo, reitere-se;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria.

Formoso do Araguaia, 12 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3973/2023

Procedimento: 2023.0003289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0003289, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de desmatamento de 32,7169 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Pontalina, localizado no município de Jaú do Tocantins - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0003289 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento de 32,7169 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Pontalina, localizado no município de Jaú do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisite-se junto ao Naturatins o encaminhamento, em mídia digital no formato

portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo 2022/40311/005528.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3989/2023

Procedimento: 2023.0003378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato dando conta que o adolescente E. D. F. G, atualmente com 17 anos de idade nascido aos 27/03/2006, estaria infrequente na escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE

DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente E. D. F. G. atinente à evasão escolar, bem como, suposta incidência do crime previsto no artigo 246 caput do Código Penal perpetrado pelos genitores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Conselho Tutelar de Angico-TO para que, aplique a medida de proteção que julgar conveniente dentre as suas atribuições, exaurindo sua forma de atuação preconizada no ECA. Oficie-se ainda, o Conselho Tutelar para que apresente relatório circunstanciado do caso, informando a atual situação escolar do adolescente, se Diêgo Ferreira Guimarães foi matriculado e está frequentando as aulas. Sem embargo, caso não tenha sido realizada a matrícula, o Conselho Tutelar deve tomar as devidas providências no sentido de que seja instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de abandono intelectual por parte dos genitores, devendo encaminhar cópia com urgência a esta Promotoria de Justiça.
- c) Nos ofícios/diligências deverá constar que as respostas deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003315

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria -Protocolo:07010558709202324, noticiando:

“Empresa abriu só para fazer corrupção com o prefeito. Cidade de Ananás no bico do papagaio”.

Ao que tudo indica, o denunciante alega suposta irregularidade na realização do procedimento licitatório e Contrato nº 92/2023 (inexigibilidade de licitação) que resultou na contratação de Kaline Torres Lima – K TORRES INSTITUTO inscrita no CNPJ sob o nº 49.969.390/0001-00, pelo município de Ananás-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos, encaminhando cópia integral do contrato firmado pela municipalidade para contratação da referida empresa, e ainda, para a representante legal da empresa Sra. Kaline Torres Lima a fim de que comprovasse, por meio de documentos hábeis (certificados, diploma e etc) qualificação para prestação de serviços de fornecimento de cursos e treinamentos em desenvolvimento, capacitação e qualificação profissional na área da Saúde (evento 5).

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 10, encaminhando a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio

do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de suposta contratação irregular da empresa Kaline Torres Lima – K TORRES INSTITUTO inscrita no CNPJ sob o nº 49.969.390/0001-00, pelo município de Ananás-TO, verifico que o contrato foi rescindido de forma consensual, antes do início da contraprestação de serviços, não havendo pagamento prévio, logo, ao menos em primeira análise, não vislumbro efetivo dano ao patrimônio público e qualquer ilegalidade.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades no procedimento apontado e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001770

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com a finalidade de acompanhar as ações adotadas pela Direção da Cadeia Pública de Ananás-TO, no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID19).

Ainda no evento 01, determinou-se fosse oficiada a direção da cadeia pública de Ananás-TO para apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia.

Expediu-se Recomendação Ministerial no evento 2.

Apresentou-se respostas pela direção, com enfoque especial nos eventos 3, 4 e 18.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus.

No curso procedimental, expediu-se Recomendação Ministerial prontamente atendida pela Direção da Cadeia Pública de Ananás-TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela unidade prisional, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Direção da Cadeia Pública de Ananás-TO, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Publique-se a presente decisão no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

A comunicação ao Conselho Superior está sendo realizada neste ato na aba “comunicações”.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001726

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Cachoeirinha-TO.

Ainda no evento 01, determinou-se fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO para apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia.

Expediu-se Recomendações Ministeriais nos eventos 2,4, 6, 7, 12, 14, 21, 24, 31.

Apresentou-se respostas pela municipalidade, com enfoque especial nos eventos 41 e 42.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Cachoeirinha-TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Publique-se a presente decisão no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

A comunicação ao Conselho Superior está sendo realizada neste ato na aba “comunicações”.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001724

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Riachinho-TO.

Ainda no evento 01, determinou-se fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Riachinho-TO para apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia.

Expediu-se Recomendações Ministeriais nos eventos 2, 5, 8, 10, 15, 17, 23, 26, 37.

Apresentou-se respostas pela municipalidade.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Riachinho-TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Riachinho-TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 20221.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Prefeitura Municipal de Riachinho-TO, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Publique-se a presente decisão no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

A comunicação ao Conselho Superior está sendo realizada neste ato na aba “comunicações”.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001723

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento

e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Ananás-TO.

Ainda no evento 01, determinou-se fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Ananás-TO para apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia.

Expediu-se Recomendações Ministeriais nos eventos 2, 5, 11, 20, 25, 38.

No evento 35 foi informado o ajuizamento de ACP em face do Município de Ananás, autuada no sistema e-Proc sob o nº 0002952-66.2020.8.27.2703.

Apresentou-se respostas pela municipalidade.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Ananás-TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais que em razão de não terem sido prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Ananás-TO culminou com o ajuizamento de ACP autuada no sistema e-Proc sob o nº 0002952-66.2020.8.27.2703, logo, a matéria já foi judicializada, não havendo razão de ser mantido o presente procedimento.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 20221.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Prefeitura Municipal de Ananás-TO, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Publique-se a presente decisão no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

A comunicação ao Conselho Superior está sendo realizada neste ato na aba “comunicações”.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001725

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Angico-TO.

Ainda no evento 01, determinou-se fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Angico-TO para apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia.

Expediu-se Recomendações Ministeriais nos eventos 02, 04, 07, 09, 12, 15, 21, 24 e 34.

Apresentou-se respostas pela municipalidade.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Angico-TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Angico-TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades

para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Prefeitura Municipal de Angico-to, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Publique-se a presente decisão no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004634

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar a situação do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás, noticiadas no DESPACHO/OFÍCIO Nº 1158/2015 – CGJUS/ASJCGJUS, de 09 de julho de 2015, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Como providência inicial foi determinada expedição de ofício para a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, para que sejam apresentadas cópia dos relatórios da Correição Geral Ordinária de 2015, conforme DESPACHO/OFÍCIO Nº 1158/2015 – CGJUS/ASJCGJUS, especificamente no tocante à situação do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás, bem assim cópia dos últimos relatórios correicionais (2021 ou, não havendo, 2020), especificamente no tocante à situação atual do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás.

Em resposta, a Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins apresentou as informações requisitadas por este órgão ministerial,

não havendo irregularidade a ser sanada (Evento nº 13).

É o relatório.

Analisando o presente procedimento, verifica-se que a Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins apresentou as informações requisitas por este órgão ministerial, atendendo às determinações expedidas, razão pela qual este procedimento não deve mais prosseguir, bem como não há a necessidade de medidas judiciais ou outras medidas extrajudiciais a serem adotadas.

Nesse diapasão, o presente procedimento administrativo cumpriu seu objeto, tendo sido tomadas as medidas cabíveis para o momento.

Por isso, procedo o arquivamento deste Procedimento Administrativo nos termos do art. 27, da Resolução nº 05 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Proceda-se à comunicação do CSMP/TO.

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002892

Trata-se de Notícia de Fato a qual se originou através de comunicação do Sr. Vicente Martins Jorge Filho à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposto favorecimento e direcionamento de licitação para empresa no âmbito da cidade de Riachinho-TO.

Aduziu que atendendo chamamento público (pregão eletrônico nº 001/2023) promovido pelo município de Riachinho/TO, participou do certame licitatório cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de próteses dentárias.

Asseverou que o certame ocorreu na modalidade eletrônica. Informa que atendeu toda a documentação exigida no edital convocatório, inclusive, sua proposta atendia os preços reais de mercado, porém, após a fase de disputa de preços e adentrando na fase de habilitação, analisando a documentação dos concorrentes constatou que a empresa vencedora não atendia o que foi requerido no edital.

Conta que mesmo as três das quatro empresas que estavam concorrendo apontando o erro, o pregoeiro da municipalidade indeferiu os pedidos de intenção de recurso, consagrando vencedora empresa D SOUSA MARQUES que não atendia os itens do edital.

Como providências iniciais foi determinado a expedição de ofício para o município de Riachinho, a empresa vencedora D SOUSA MARQUES e o pregoeiro para que prestassem informações (evento

5).

A determinação foi levada a efeito nos eventos 6, 7, e 8.

No evento 9 o procedimento foi prorrogado e determinada a reiteração das diligências pendentes.

No evento 14 o pregoeiro apresentou resposta, informando que os argumentos apresentados pelo licitante/denunciante não refletem a verdade dos fatos, vez que o certame licitatório obedeceu a todos os requisitos legais, inclusive, garantindo melhor oferta para a administração, pois conforme o próprio denunciante a Empresa D SOUSA MARQUES, apresentou melhor proposta. Informou que o Pregoeiro de forma fundamentada indeferiu parte da intenção recursal, vez que ausentes a indicação dos itens questionados, bem indeferiu recurso no ato, fundamentando que para serem os preços considerados inexequíveis, estes devem estar com no mínimo 50% abaixo do valor orçado, não sendo o caso (IN73, Art. 34). Aduziu que os questionamentos encaminhados a este órgão de execução são inovadores, visto que não foram, realizados no momento oportuno. Acostou ainda, o edital licitatório, Prints de tela da intenção de recurso, bem como os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

No evento 15 o município encaminhou resposta de forma idêntica à apresentada pelo pregoeiro no evento retro.

Por sua vez, o responsável legal pela empresa vencedora apresentou resposta no evento 16, acostando ao feito (atestado de capacidade técnica, cadastro nacional de estabelecimento de saúde, alvará sanitário, SCNES, diploma do curso técnico de prótese dentárias, inscrição no CNPJ, identidade funcional do Conselho Federal e Regional de Odontologia, ficha de estabelecimento identificação).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, não se constatou direcionamento licitatório para a empresa D SOUSA MARQUES.

Na mesma senda, falece de plausibilidade jurídica as argumentações do denunciante, mormente, porque não foram observadas as disposições do artigo 109, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, que contempla o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato que julgou as propostas do Pregão Eletrônico nº 001/2023 FMS para interposição de recurso, o que não ocorreu na espécie.

Não foram observadas ainda, as disposições do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nossos).

Porém não há nos autos nenhum recurso apresentado pela empresa denunciante, na forma prevista na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, que deveria ter sido realizado no momento em que o pregoeiro declarou o vencedor da licitação na modalidade pregão.

Além do mais, não houve por parte do denunciante impugnação ao Edital, o que leva a crer que anuiu com todos os seus termos.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, a empresa vencedora do certame apresentou proposta mais vantajosa, o que afasta qualquer espécie de dano ao erário.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Riachinho-TO e pregoeiro não revelam irregularidades no procedimento apontado e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4010/2023

Procedimento: 2022.0003936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0003936, que tem por objetivo apurar autuação do IBAMA, por descumprimento de reposição florestal obrigatória por parte de José Brasil Vilas Boas, CPF nº 025.517.211-72, da propriedade rural denominada Fazenda Vargem Grande, município de Nova Olinda;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias

à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados José Brasil Vilas Boas e à Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0003936;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 478/2023 – 12ªPJA, ao NATURATINS, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4011/2023**

Procedimento: 2023.0003432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003432, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora e atmosférica na Rua Elias Bezerra dos Santos, em Araguaína/TO;;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003432;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o empreendimento solicitou dilação de prazo para o cumprimento da Notificação Ambiental (evento 14), expeça-se ofício à SEDEMA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o empreendimento cumpriu com a Notificação Ambiental nº 001813, bem como, se o local já possui licença ambiental para funcionamento.

g) Solicite-se realização de diligência por meio de oficial ministerial para verificar com os vizinhos próximos se os ruídos e a poluição atmosférica proveniente dos serviços de funilaria foram reduzidos ou se persistem.

Araguaína, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4012/2023**

Procedimento: 2023.0003433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003433, que tem por objetivo apurar irregularidades no fornecimento de água no Setor Entrocamento, pela Companhia de Água São José;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito

civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003433;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Reitere-se o ofício nº 282/2023-12ªPJArn, à Prefeitura de Araguaína, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;

g) A resposta apresentada pela concessionária Águas São José é insatisfatória, posto que a outorga do uso de água apresentada não informa os motivos pelos quais o fornecimento no período entre 16h e 22h sofre contínuas interrupções, conforme teor da denúncia inicial. Reitere-se o ofício com a indicação precisa para que a concessionária informe as razões pela quais o fornecimento de água é deficitário nos horários indicados e quais as providências adotadas para sanar a irregularidade (Prazo: 15 dias).

Araguaína, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920038 - DESPACHO CONVERSÃO

Procedimento: 2022.0003936

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaína, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4002/2023

Procedimento: 2023.0003748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada por meio de representação do Hospital Regional de Araguaína noticiando a situação de vulnerabilidade e risco social do idoso R. R., de alta hospitalar e sem familiares a assisti-lo, configurado abandono familiar;

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pela unidade hospitalar (ev. 1) e a necessidade de atualização situacional;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas

idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso R. R.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- solicite-se a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público a atualização situacional do idoso, identificando os familiares em referência, condições econômicas e de habitação em recebê-lo e prover a assistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3990/2023

Procedimento: 2022.0010868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da

Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227) .

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros dispositivos, registra o dever do Poder Público para com a educação, de observância prioritária para o Estado-Membro e para o Município, destacando-se, nesse contexto, o art. 4º - que repete as disposições do art. 227, da Constituição Federal -, o art. 53, nº I (art. 206, I, da Carta Constitucional) e outros que seguem transcritos: Art. 4º - É dever (...) do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos concernentes à (...) educação. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

CONSIDERANDO que a LDB 9394/96, consagra em seu Art. 3º, que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais baseados na responsabilidade solidária do Estado e do município em garantir ao cidadão o acesso à educação, pois de acordo com os arts. 23, inciso V e 208, inciso VII da CF, é responsabilidade solidária dos entes federados a prestação de serviços de transporte escolar a alunos da rede pública de ensino, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação;

CONSIDERANDO os eventos do procedimento extrajudicial nº 2022.10868, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, apontando para dificuldades de acesso educacional dos estudantes da Zona Rural, para a escola municipal Juscelino Kubitschek no município de Lajeado, que transitam na estrada do Vão do Lajeado, precisam passar pela ponte do Nilton Gaúcho, por sua vez localizada no município de Palmas, estão descendo do transporte escolar para atravessar a ponte a pé, devido estrutura da ponte encontrar-se em péssimas condições, com risco de desabamento;

CONSIDERANDO que foi expedido Of. nº 011/2023 – 10ª PJC, Diligência 01624/2023, solicitando informações ao ente municipal, tendo sido reiterado pedido de informações por meio do Of. nº

128/2023 – 10ª PJC, Diligência 14577/2023, sem resposta até o presente momento;

RESOLVO:

Converter o Procedimento Preparatório 2022.10868 em Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o acesso educacional dos estudantes da zona rural que transitam na estrada do Vão do Lajeado, com foco específico nas condições de transporte e estrada. Para tanto, determino desde logo:

Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;

Encaminhe cópia desta Portaria para o Município de Palmas e Município de Lajeado, REQUISITANDO informações sobre a situação posta no presente ICP;

Providencie-se vistoria no trecho transitado por estudantes e no transporte escolar utilizado, produzindo relatório.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3999/2023

Procedimento: 2023.0003329

PORTARIA PP nº 28/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0003329, instaurada visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de imóveis abandonados nos bairros Aurenly III e IV no Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0003329;
 2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta – SEDUSR;
 3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística e ao bem estar dos cidadãos, decorrentes de imóveis abandonados e proliferando insetos nos bairros Aurenly III e IV no Município de Palmas-TO.
 4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja requisitado à SEDUSR que proceda uma fiscalização no local dos fatos visando apurar possíveis irregularidades, devendo adotar as medidas cabíveis, no prazo de 10 dias, bem como, que faça a necessária identificação do proprietário da área, tendo em vista que há indícios de que a área seja pública;
 - 4.5. Seja requisitado à SEISP que providencie a limpeza da área, objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que, aparentemente, os imóveis que estão abandonados estão localizados em área pública;
- Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.
- As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.
- Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
- CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4000/2023**

Procedimento: 2023.0003382
PORTARIA PP nº 29/2023
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais

conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0003382, protocolizada perante esta Especializada, na qual consta que foi instalado um lava a jato ao lado da casa da reclamante, localizado na ARNE 14, Alameda 7, Lote 04, Quadra QI D, Palmas-TO, onde se utilizam vários tipos de produtos químicos aos quais ela é alérgica;

CONSIDERANDO a informação no sentido de que o barulho é intenso, bem como que já esteve na Prefeitura de Palmas, porém nenhuma solução foi providenciada;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0003382;
2. Investigados: Município de Palmas e lava a jato Pérola;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da instalação de um LavaJato em área supostamente residencial, cuja empresa utiliza diversos produtos químicos que afetam a saúde e bem-estar dos moradores da região, além de perturbar o sossego devido aos ruídos decorrentes dos serviços realizados.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Requisite-se à SEDUSR que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se após o Embargo do Estabelecimento nº 22C02338, o proprietário do lava a jato Pérola, CNPJ 51.441.846/0001-06 se regularizou ou se a atividade continua irregular, bem como se está respeitando o embargo do estabelecimento, caso persista a irregularidade;
 - 4.5. Expeça-se uma requisição de diligências a fim de que os oficiais deste Parquet compareçam ao local (lava a jato Pérola – Quadra ARNE 14, Al. 07, QI D, Lt. 04, Palmas) a fim de averiguar se o estabelecimento está funcionando ou não;
 - 4.6. Seja requisitado à SEDUSR que apresente a Certidão de Uso do Solo do imóvel situado na Quadra ARNE 14, alameda 7, n.º 4, QI D, Plano Diretor Norte.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4001/2023

Procedimento: 2023.0007052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Auto de Infração nº 00013/2023, lavrado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas em desfavor de José Cleucio de Souza Machado, por desmatar, sem autorização ambiental competente, floresta ou demais formas de vegetação natural em área de preservação permanente da Chácara do Japonês, localizada às margens do Córrego Taquaruçu, Distrito de Taquaruçu;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a intervenção realizada no meio e eventual dano ambiental causado, bem ainda a devida reparação caso verificada degradação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o

qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007052;
2. Investigado(s): José Cleucio de Souza Machado;
3. Objeto: Apurar o desmatamento, sem autorização ambiental competente, de floresta ou demais formas de vegetação natural em área de preservação permanente do lote 04 do Assentamento Terra Boa, localizado no Distrito de Taquaruçu;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a) Oficie-se à DEMAG, com cópias dos autos, requisitando a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já exista tal procedimento, que informe o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc;
 - b) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
 - c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3975/2023

Procedimento: 2022.0010231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao município, como ente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e detentor de parcela do dever de tutela ambiental, exercer a gestão dos bens ambientais no âmbito de suas atribuições, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que aportou na 24ª Promotoria de Justiça da Capital reclamação subscrita por Janad Marques de Freitas Valcari, na qual relata várias possíveis irregularidades/ilegalidades ocorridas pela omissão de alguns gestores do município de Palmas, sob o aspecto do meio ambiente e políticas públicas.

CONSIDERANDO que em princípio observa-se que o objeto da presente Notícia de Fato-NF envolve ações ou possível omissão dos gestores municipais com relação às políticas públicas de meio ambiente no âmbito do Município de Palmas.

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato expirou.

CONSIDERANDO o teor do despacho inserido no evento 12, que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, II, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a

“II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;”

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as políticas não implementadas pelo município quanto à proteção do meio ambiente.

a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;

b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

c) expeça-se a notificação ao Município de Palmas, Cinthia Ribeiro, Antônio Trabulsi Sobrinho e Fábio Barbosa Chaves, que apresentem manifestação escrita sobre os fatos descritos na representação objeto do presente procedimento;

d) certifique-se nos autos a separação dos assuntos abordados na notícia de fato quanto à matéria específica e promova-se posterior desmembramento deste Procedimento Administrativo em outros procedimentos de acordo com a necessidade.

Cumpra-se.

Data certificada pelo sistema.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIAMENTO

Procedimento: 2023.0001091

Trata-se de Notícia de Fato autuada, inicialmente, na Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia após o recebimento do Auto de Infração nº H0PR1QOI, lavrado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em razão da infração ambiental descrita “Descumprir notificação nº HIPBTAPN, não apresentando as informações solicitadas”.

Consta nos autos que o autuado foi notificado no dia 29 de outubro de 2022, para apresentar cópias digitais e planilhas das notas fiscais referentes às vendas de produtos agrícolas safra 2020/2021 e 2021/2022, oriundas do imóvel Fazenda Santa Izabel.

Foi solicitado, ainda, a apresentação de informações acerca da aquisição de financiamentos, públicos ou privados, obtidos para a implantação e/ou manejo das atividades agrícolas ali realizadas.

O prazo descrito na notificação venceu no dia 14 de dezembro de 2022, sem nenhuma resposta do notificado.

Então, foi lavrado o Auto de Infração em questão, em desfavor de Yoishio Bento Kumassaka, inscrito no CPF nº 529.477.009-10.

É o relatório do essencial.

Ao analisar os autos, constata-se que o ato perpetrado pelo autuado é uma conduta proibida pela legislação ambiental, no entanto, configura-se tão somente infração administrativa.

O Decreto n.º 6.514/2008, em seu Art. 80, estabelece que:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Destarte, constatada a prática ilícita, bem como identificada sua autoria, deve a autoridade competente aplicar-lhe uma sanção administrativa. A multa aplicada ao autuado foi fixada dentro dos parâmetros previstos na legislação ambiental, mostrando-se, portanto, a forma adequada e suficiente para coibir este tipo de prática.

Diante do exposto, considerando que o ilícito praticado pelo autuado está prescrito tão somente como Infração Administrativa, bem como tendo sido esta (multa), devidamente imposta pelo órgão ambiental competente e, possuindo este competência executória, bem como por não haver outros fatores relacionados à infração praticada a serem verificados, DECIDO pelo arquivamento dos presentes autos.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos do §2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - ERRATA

Procedimento: 2023.0001091

Retificação da Promoção de Arquivamento

No evento 11, na primeira linha do primeiro parágrafo, onde se lê:

Trata-se de Notícia de Fato autuada (...)

Leia-se: Trata-se de Procedimento Preparatório autuado (...)

Na última linha da promoção, onde se lê:

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Leia-se: Publique-se e, após, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público – CMSP para o necessário exame desta promoção.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002488

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002488, instaurada a partir do Auto de Infração nº 1431/2023, lavrado pela Secretaria municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em desfavor do Senhor: Fabrício Alves Ribeiro, por Apanhar Espécimes da Fauna. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002488

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 1431/2023, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas em desfavor de Fabrício Alves Ribeiro, por apanhar espécimes da fauna silvestre sem a competente autorização.

Segundo o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental n.º 01/2023 (evento 1, p. 6/9), a equipe ambiental da Guarda Metropolitana de Palmas deslocou-se até a Quadra 1105 sul, AI-07, QI-17, LT-27 para averiguar notícia de guarda irregular de animais silvestres, e, ao chegar no local, foram encontrados presos em gaiolas 7 espécimes da espécie Canário da Terra e 2 da espécie Pinta Silva. Questionado, o senhor Fabrício, autor dos fatos, informou que não possuía licença de órgãos ambientais necessária para a criação em cativeiro dos pássaros, além disso, alegou que os animais foram capturados no quintal de sua residência e que não sabia sobre a necessidade de autorização para criar as aves em cativeiro.

Em razão disso, foi lavrado o citado Auto de Infração e o Termo de Apreensão n.º 003229/2023, referente aos nove pássaros encontrados em estado irregular.

Diante dos fatos, foi remetido o Ofício n.º 098/202324ªPJC a 1ª Deimpo, solicitando a instauração de procedimento para apurar os fatos narrados e, posteriormente, fosse informado o respectivo número pelo qual tramita no sistema E-proc.

Registra-se que o Ofício n.º098/202324ªPJCcap foi entregue presencialmente no dia 18/05/2023, conforme certificado no evento 9, p.37. No entanto, o prazo de resposta ao expediente exauriu-se sem manifestação da delegacia.

Não obstante, de acordo com certidão inserta no evento 10, o Delegado titular da 1ª Deimpo informou que os fatos estão sendo apurados em procedimento interno da delegacia e, após concluir as diligências necessárias, os autos serão registrados no sistema E-proc.

Nesse sentido, observa-se que a investigação policial em curso, com devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial, além do mais, eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho e porque não há fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, dado, ainda, que as aves já foram recolhidas do cativeiro por órgão competente, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, transcrito abaixo:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público de forma anônima, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

CUMPRA - SE.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002798

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro

nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002798, instaurada a partir do Auto de Infração nº 0108/2023, lavrado pela Secretaria municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em desfavor do Senhor: Antônio Arnaldo da Silva, por Desmatar Vegetação Nativa. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002798

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 0108/2023, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas contra Antonio Arnaldo da Silva, por desmatar vegetação nativa em área de preservação permanente.

Segundo o Relatório de Fiscalização n.º 07/2023 (evento 1, p.5/8), a equipe ambiental da Guarda Metropolitana, no dia 25/02/2023, deslocou-se até o Setor Flamboyante I, em Palmas, para averiguar notícia de desmatamento em área de preservação ambiental, e, ao chegar no local, encontrou Antonio, que se identificou como o responsável pelo corte das árvores. Questionado sobre a ação, o autor alegou que limpou a área com o objetivo de evitar o descarte de lixo no local, que fica próximo a sua residência, localizada na Avenida TNS 04, Quadra 34, lote 06, Setor Nova Flamboyant I.

Ao final, é consignado no relatório que Antonio desmatou uma fração situada bem próximo ao córrego circundante.

No evento 4 foi remetido ofício à Demag solicitando a instauração de procedimento investigatório competente, com posterior envio do número eproc para acompanhamento. Em resposta (evento 5), a autoridade policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0020603-28.2023.8.27.2729 para apurar os fatos narrados.

Nesse sentido, observa-se que a investigação policial em curso, com devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial, além do mais, eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho e porque não há fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, transcrito abaixo:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002805

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002805 instaurada a partir do Auto de Infração nº 0109/2023, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em desfavor do Senhor José Everaldo Pereira dos Santos, por utilizar motosserra sem licença do órgão competente; Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002805

Trata-se de Notícia de Fato autuada após o recebimento do Auto de Infração nº 0109/2023 lavrada pelos agentes da Guarda Metropolitana Ambiental em desfavor de José Everaldo Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 943.715.554-20, pela prática da infração de uso de motosserra sem licença da autoridade competente.

A conduta perpetrada constitui crime contra a flora, capitulada no artigo 51 da Lei n. 9.605/98, apenado com detenção, de três meses a um ano e multa. Verbis:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Para apurar o ilícito ambiental, este Órgão de Execução expediu ofício à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMAG para a instauração do competente procedimento investigatório.

No Evento 6, o Douto Delegado informou a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 1666/2023.

Posteriormente, juntou-se aos autos cópia do TCO 1666/2023, com registro no e-Proc sob o n. 0020240-41.2023.8.27.2729.

É o relatório. Passo a manifestar.

Da análise detida dos autos, vê-se que é o caso de Arquivamento.

Isso porque, os fatos já estão sendo processados através de procedimento em trâmite no Juízo do 4º Juizado Especial Criminal de Palmas, sob controle do Ministério Público através do Sistema Eproc, sendo, portanto, pertinente o arquivamento deste procedimento, visto que, em se tratando de fatos menos complexos, seus aspectos cível e penal podem ser resolvidos no âmbito do procedimento citado.

Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/ CSMP/MPTO, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, tendo em vista que os fatos já são “objeto de investigação” e ainda, por considerar que não há justa causa para o ajuizamento de uma ação civil pública pelo Ministério Público.

Deixo de proceder a cientificação do noticiante visto que, o Auto de Infração aportou nesta Especializada encaminhado em razão do dever de ofício (§2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

Arquive-se.

Palmas, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003160

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003160, instaurada para apurar denúncia de transporte ilegal de 80 kg de pescados de várias espécies, na qual predomina Mampará e Curvina. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO:

Procedimento: 2023.0003160

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar suposto crime ambiental consistente no transporte de pescado, sem identificação de origem.

Realizadas as pesquisas iniciais, constatou-se que os fatos que deram início a esta Notícia de Fato já estão sendo processados através de procedimento em trâmite na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMAG, sob controle do Ministério Público através do Sistema Eproc, sendo, portanto, pertinente o arquivamento deste procedimento, visto que, em se tratando de fatos menos complexos, seus aspectos cível e penal podem ser resolvidos no âmbito do inquérito citado.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos trabalhos da Promotoria e porque, na forma do artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, os fatos já são “objeto de investigação”, promovo o arquivamento deste procedimento, determinando:

Promovam-se as anotações e informações de praxe.

Em se tratando de Notícia de Fato encaminhada em face de dever de ofício, na forma do art. 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MTO, deixo de notificar o Noticiante, devendo ser, após publicado o arquivamento, ser arquivada a presente na Promotoria de Justiça e, não sendo o caso, notifique-se-o, informando o prazo para recurso.

Não havendo recurso, archive-se na própria Promotoria de Justiça.
Em havendo recurso, encaminhe-se ao CSMP no prazo de 03 (três) dias.

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3983/2023

Procedimento: 2023.0008036

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal

nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente C.R.B., de 05 (cinco) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, sendo recomendado o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia, fonoaudiologia, bem como professor auxiliar ou tutor para acompanhamento psicopedagógica e que haja adaptação curricular às suas necessidades, além disso, aguarda uma consulta em reabilitação intelectual/neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 22 de novembro de 2021, classificada como amarelo-urgente. Contudo, até o presente momento, não existe uma previsão definida para a disponibilização desses serviços de saúde por parte das esferas estadual e municipal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado em equipe multidisciplinar ao paciente C.R.B, com Transtorno do Espectro Autista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.o CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3985/2023

Procedimento: 2023.0008039

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.MC.S.S., com 30 (trinta) dias de idade, é portador de HIDRONEFROSE BILATERAL, em estado grave, necessitando realizar com urgência uma cirurgia de fulguração de válvula da uretra posterior – cistocopia para correção da patologia fora do domicílio, cujo deslocamento deve ser realizado aéreo.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio para realização de cirurgia de fulguração de válvula da uretra posterior com urgência, para o paciente J.M.C.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007342

Procedimento Administrativo nº 2023.0007342.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de procedimento de cirúrgico para fechamento de FCP via percutânea.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 19 de julho de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente e D.R.S.M necessita de procedimento cirúrgico Angiologia/ Neurocirurgia urgente.

Através da Portaria PA/3521/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007342.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 434/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 450/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, requisitando informações acerca de procedimento cirúrgico Angiologia/ Neurocirurgia, para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº617/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: “O paciente se encontra dentro do fluxo estabelecido, Conforme o SISREG, CONSULTA EM ANGIOLOGIA GERAL, solicitado em 13/07/2023 com classificação risco Amarelo urgência e dentro do prazo de atendimento.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.242/2023 (evento 08), explanou que: “O paciente necessita no momento de uma consulta em Angiologia geral, que já foi devidamente solicitada junto ao SISREG na data de 13/07/2023, porém ate o momento aguardando vaga. A consulta pleiteada é de competência da Gestão Municipal de Palmas”.

Em Certidão (evento 11), a parte interessada informou que “foi agendada a consulta com o cirurgião cardíaco no HGP”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi

resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados,

preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007517

Procedimento Administrativo nº 2023.0007517.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Consulta em Cirurgia Oncológica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato Protocolo 07010591675202381 Procedimento Administrativo nº 2023.0002698. (evento 05) encaminhada no dia 25 de Julho de 2023 para a 27ª Promotoria pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente H.P.A. necessita de retorno de consulta em cirurgia Oncológica.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 467/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, e o ofício nº 468/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca de consulta pré-operatória Oncológica – retorno, para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.290/2023 (evento 10), explanou que: “Em consulta ao SISREG III, a consulta em cirurgia oncológica – retorno já tem agendamento para a realização no dia 24/08/2023 as 13 h no HGPP.”

já a Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº652/2023, (evento 11) esclareceu o seguinte: “ No SISREG, há 01 (uma) solicitação de consulta em cirurgia oncológica – retorno, com classificação de risco Azul – Atendimento eletivo e agendada para o dia 24/08/2023 pela gestão estadual do TO.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa

dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0007312

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007312 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Bom dia, Estou formalizando esta denuncia por achar um absurdo, o "asfalto" que finalizarem recente em algumas ruas da cidade de Palmeirante! Finalizaram a obra com o pó de brita simplesmente solto, sem compactar, sem finalização, ja concluíram ate o meio fio e emcerraram a obra! Piorou demais para os moradores, pois é uma regioao que venta muito, e a poeira do pó da brita, esta adoecendo aos moradores, sem falar no risco de acidente! Isso é uma grande falta de respeito com o moradores e irresponsabilidade administrativa com o dinheiro publico! Por isso solicito que o ministerio publico, averigüe tal situação, bem como a conduta desse prefeito em administrar o dinheiro publico; Aguardamos uma resposta rápida, pois estamos sofrendo muito com esta situação. Segue anexo fotos das ruas com este material "asfaltadas" para provar Localidade do fato: PALMEIRANTE.”.

A foto anexada se limita a imagens da obra, sem indicar data, horário, rua, bairro ou local do asfaltamento irregular. Assim, deve ser notificado o noticiante para complementar informações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de que a obra de fato foi finalizada; que não há continuidade da obra; o local da obra, indicando o nome da rua, endereço, bairro, localização etc.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0007508

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007508 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins Venho, respeitosamente, solicitar os préstimos de Vossa Excelência, afim de denunciar a conduta impolida e delituosa do prefeito Josemar Carlos Casarin, juntamente com o secretário de educação Marcos Mota, por prática dos crimes de desvio de finalidade e contratação irregular de professor 40h com recursos do Fundeb 70%, mesmo possuindo uma vasta lista de classificados no último concurso do quadro geral municipal, infringindo o princípio da isonomia garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal. Constata-se que, mesmo diante do prazo de vigência do último certamente realizado, que está prestes a expirar, o prefeito e o secretário de educação têm descumprido a lei ao não efetuar as devidas convocações obrigatórias dos candidatos classificados, conforme as vagas previstas no edital. É interessante trazer à baila, que ao invés disso, o gestor de Colinas e seu comandado, tem realizado diversas contratações político-partidária e precárias para a área da educação, como é o caso das senhoras DEISE APARECIDA DA SILVA (Gaúchinha do Azulão) e THALLITA KESSY BARBOSA COELHO BRITO, ambas as contratações efetuadas no cargo de Professor da Educação Básica - Pedagogia/Magistério 40h semanais, utilizando-se de recursos federais provenientes da MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70% - CT. É importante ressaltar que nenhuma das mencionadas exerce suas funções laborais em sala de aula ou no setor administrativo das escolas da rede municipal de ensino. Essas duas senhoras

desempenham única e exclusivamente as funções de secretárias particulares do secretário de educação, atuando em seu gabinete e o acompanhando frequentemente em eventos e em suas diversas viagens pelo estado, conforme evidenciado pelas diárias publicadas no portal da transferência e as vezes servindo de olheiras frente aos professores concursados, uma verdadeira canalhice com nós que passamos boa parte de nossas vidas estudando para chegar a sala de aula. Talvez a única justificativa plausível para as duas contratações precárias e desnecessárias, seja o fato de que uma das contratadas é indicação pessoal do secretário de educação (Thallita), enquanto a outra é indicação direta do prefeito (Deise), por ser conterrânea, amiga de longas datas, além de ser parente de um grande amigo produtor de soja da região, por onde anda a mesma sempre se gaba por ser indicação do prefeito. Há algum tempo, essa denúncia já havia sido encaminhada para o sindicato da classe e mencionada ao conselho municipal de educação, esse último subordinado ao município. No entanto, até a presente data, os dois órgãos tem se mostrado omissos e inertes, talvez por receio de perseguição política dos membros ou por outros motivos alheios ao nosso conhecimento. Diante dos graves fatos apresentados, solicitamos encarecidamente que sejam tomadas providências urgentes para apuração dos crimes de desvio de finalidade de recursos do Fundeb 70% e contratação de professor 40h horas sem aprovação em concurso público, exercendo funções político-partidária na Educação de Colinas. Não restando dúvidas de que, dentro do prazo de vigência do concurso, a manutenção de contratos temporários que não visam suprir a demanda de profissionais da educação afastados por atestado médico ou outras situações extraordinárias, especialmente no caso das duas contratações irregulares das professoras 40h, com recursos do Fundeb 70%, mas que estão atuando como secretárias pessoais do secretário de educação Marcos Mota, demonstra o total descaso e a ingerência do prefeito Casarin com os recursos públicos federais do Fundeb, bem como a falta de comprometimento e respeito com os candidatos classificados no último concurso realizado pelo município. O prefeito optou por favorecimentos políticos utilizando recursos do Fundeb 70% em vez de cumprir a lei. Solicitamos a celeridade na apuração dos fatos mencionados e esperamos que as devidas medidas sejam tomadas para coibir essas práticas ilegais e garantir a lisura e a justiça no uso dos recursos públicos..”.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a denúncia não procede, tendo em vista que é de conhecimento deste órgão que foram esgotadas as listas de PROFESSOR N II (SUPERIOR) e PROFESSOR N II (PEDAGOGIA) do Concurso do Quadro Geral de Colinas do Tocantins, sendo nomeados até os candidatos aprovados no cadastro de reserva. Não há prova de nepotismo ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

Destaco que, conforme portal da transparência, as servidoras DEISE APARECIDA DA SILVA e THALLITA KESSY BARBOSA COELHO

BRITO já tiveram o contrato extinto em 28/07/2023.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007558

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007558 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“É extremamente necessário averiguação quanto ao TERMO ADITIVO DE VALORES feito pelo município de Colinas do Tocantins ao CONTRATO 058/2022. Contrato em nome da empresa IRIRI CONSTRUTORA, que agora parece ganhar todas as licitações de grandes obras em Colinas. O aditivo ao qual se refer aqui é no valor de R\$ 425.913,43. Um contrato firmando em Dezembro de 2022, o contrato agora passa a ter um valor total de R\$ 3.991.145,44. Em apenas 7 meses depois tem um reajuste nessa proporção, é um mínimo estranho. Pra onde esta indo o dinheiro público. Ano que vem é ano de eleições. Quem financia as campanhas??? Os órgãos fiscalizadores devem agir de imediato. TERMO ADITIVO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS EM 24/07/2022, em sua última página. Solicitamos providências..”.

Como se verifica, a denúncia é genérica e, apesar de apontar a existência de termo aditivo, não informa qualquer irregularidade na sua realização.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de quais irregularidades existem no termo aditivo realizado; se o termo aditivo violou alguma norma de licitação; indicar qual a ilicitude do termo aditivo ou conduta ímproba por parte de IRIRI CONSTRUTORA ou dos gestores Municipais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0007759

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007759 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) Quando serão chamados os aprovados que estão dentro do número de vagas no concurso de Colinas TO/2019?? Concurso está prestes a vencer, várias pessoas que foram chamadas não tomaram posse e há uma grande quantidade de contratos. Há deficiência de profissionais na área da assistência social, como assistentes sociais e psicólogos, principalmente agora com a alta demanda desses profissionais nas escolas. Sem contar na necessidade de mais profissionais nos CRAS, CREAS, casa de acolhimento e dentre outros equipamentos em que se pode observar a quantidade de contratos ocupando tais cargos que deveriam ser ocupados por efetivos. O último chamamento foi no dia 28 de junho de 2023 apenas para os cargos de fiscal de postura e odontólogo, conforme edição nº 1392 do diário oficial. Se há contratos, então é preciso chamar os aprovados dentro do número de vagas. Basta fazer um levantamento, e observar o número de contratos!!! (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

A notícia de fato refere-se à convocação dos candidatos do Concurso Público de Colinas do Tocantins/TO de 2019.

Em rápida análise no E-ext, constato que já existe o procedimento administrativo nº "2021.0002663 - Colinas/TO concurso público acompanhamento de convocações quadro geral do município", o qual possui o mesmo objeto da notícia de fato e até mais amplo. Há até recomendação nº 11/2023 cujo vencimento ocorrerá em 25/08/2023.

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do inquérito civil público nº "2023.0002786 - Colinas/TO meio ambiente saúde urbanismo recolhimento de resíduos sólidos e aterro sanitário contratação irregular", devendo ser arquivada a presente notícia de fato anônima.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001974

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 10/03/2021, de ofício, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Porto Alegre do Tocantins no que diz respeito ao plano de vacinação contra a COVID-19.

No curso do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências e expedidas recomendações, dentre outros expedientes essenciais para o caso sub examine.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que a conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante à contaminação, óbitos e vacinação contra a COVID-19, tendo em vista o retrocesso da doença em razão das medidas de combate implementadas.

Por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal, que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem sobre assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3987/2023

Procedimento: 2023.0008058

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na APDF nº. 976 MC/DF a cerca das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil".

Representante: Supremo Tribunal Federal – STF.

Representados: Municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré, Figueirópolis, Gurupi e Sucupira – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Ofício nº 10678/2023 da Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal – STF.

Data da instauração: 09/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO o ofício nº 10678/2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal – STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental – ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (art. 1º do Decreto 7.053/2009);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO a determinação constante da decisão cautelar da ADPF 976, “(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades”, especificamente que “II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das obrigações supracitadas, no tocante aos Municípios da Comarca de Gurupi, especificamente, quanto a proibição do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, consistente na instalação de barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de “o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na APDF n.º 976 MC/DF a cerca das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo no 07010592626202364; e

Sejam expedidos ofícios aos municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré, Figueirópolis, Gurupi e Sucupira – TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento do item II.4 do dispositivo da decisão proferida na ADPF 976 MC/DF do STF, especificamente se existem algum local público que é utilizado por moradores em situação de rua e se foi instalado alguma barreira e/ou equipamentos que dificultem o acesso dessas pessoas a políticas e serviços públicos.

11.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Gurupi, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007841

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato n.º 2023.0007841 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0007841, noticiando supostas irregularidades na composição dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso,

acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima noticiando supostas irregularidades na composição dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, decidido. A denúncia é improcedente. Com efeito, não há óbice legal no fato do servidor público efetivo Horácio Rodrigues de Toledo, que figura como investigado no Inquérito civil Público n.º 2022.0000533, em curso nesta 8ª PJ de Gurupi/TO, em integrar comissão de PAD em Gurupi/TO, haja vista que o art. 83, § 1º, inciso IX da Lei Municipal n.º 2.434/2019 veda essa possibilidade, apenas, no caso do servidor que responda a sindicância ou processo disciplinar, que salvo melhor juízo, embora não o diga expressamente, esteja a tramitar no âmbito do Poder Executivo Municipal, ademais, ainda que se entenda de modo diverso, a abarcar entes federativos ou órgãos diversos, a sindicância e o processo administrativo disciplinar não possuem a mesma natureza jurídica do inquérito civil público, são instrumentos distintos, os dois primeiros voltados a apurar eventuais desvios e faltas funcionais, nos termos da legislação especial que dispõe sobre o ente público ao qual está vinculado o servidor, ao passo que o terceiro (inquérito civil), é voltado a tutela de direitos difusos e coletivos, e regulado pelas Leis Federais n.º 7.347/85 e 8.429/92. De igual modo, não há impeditivo legal a que o servidor efetivo Diego Avelino Milhomens Nogueira, procurador municipal, integre comissão de PAD em Gurupi/TO, posto que o art. 82 da Lei Municipal n.º 2.434/2019, no ponto, exige que os membros da comissão (em número de três) sejam servidores (efetivos) estáveis designados pela autoridade competente, o que se afigura o caso. Outrossim, ao contrário do afirmado pelo representante, o fato de um procurador ser membro da comissão de PAD de modo algum vulnera princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade e impessoalidade, não estando em desconformidade também com tratados internacionais, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica e Declaração Universal dos Direitos Humanos. A título de ilustração, confira-se o texto abaixo, extraído da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o PAD no âmbito do Governo Federal, norma esta onde não consta qualquer vedação a que advogados e/ou procuradores que integram os quadros do serviço público da União sejam designados para integrar comissão de PAD, in verbis: Art.149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. §1o A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. § 2o Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado,

consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000686

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório n.º 2022.0000686

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação inicialmente registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0000686, Protocolo n.º 07010452540202219 e depois convertida em Procedimento Preparatório N.º 2022.0000686. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2022.0000686 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades consistentes em criação de animais silvestres e domésticos sem a devida autorização, bem como quintal com acúmulo de lixo, podendo ser possível criatório de mosquitos da

dengue e possível execução de serviços odontológicos sem a devida licença.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal, a Secretária Municipal de Saúde a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Coordenador da Vigilância Sanitária para manifestarem quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Em resposta o Prefeito de Miranorte e o Coordenador da Vigilância Sanitária informaram que estavam acompanhando o caso. Enviou cópia de relatórios e notificações (evento 12).

A Secretária Municipal de Saúde enviou documentação relacionada às vistorias efetuadas no local pela Vigilância Sanitária (evento 28).

Já o Secretário Municipal de Meio Ambiente informou que após realização de visita in locu pela Equipe da Secretaria de Meio Ambiente foi observado que não havia mais animais silvestres no local; Que no local são criados gatos e cães, que são recolhidos da rua; Os gatos são criados em gatil; que não foram observadas árvores em risco de queda e que não foi observado o funcionamento da clínica odontológica. Acompanhando a resposta veio o respectivo acervo fotográfico.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontram-se superados e resolvidos, diante das providências adotadas pelo Prefeito de Miranorte, Secretaria de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito

policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, posto que houve a cessação da situação de violação ao direito da coletividade.

Desse modo, verificado que não mais persistem os fatos relatados na representação anônima e que houve a cessação de violação aos direitos da coletividade, não sendo caso de ajuizamento de Ação Civil Pública nem de instauração Inquérito Civil Público, conforme disposto no Art. 21, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento autuado como Procedimento Preparatório nº 2022.0000686, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3993/2023

Procedimento: 2023.0001817

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro

de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2023.0001817 em data de 27 de fevereiro de 2023, a qual fora encaminhada à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente do Ofício Circular nº 001/2023/CAOSAÚDE, sobre o Projeto MP na Vacina em parceria com a iniciativa BAV do UNICEF;

Considerando que o referido projeto visa impulsionar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Tocantins no acompanhamento de políticas públicas imunização, por meio de uma atuação proativa perante os gestores municipais e a comunidade, vislumbrando o alcance das metas de coberturas vacinais estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com o Instituto Peabiru, implementou o Selo UNICEF, edição 2021-2024, uma iniciativa para concretizar o compromisso da gestão municipal na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, propondo ações que auxiliem o alcance de resultados e indicadores pela infância e adolescência de meninos e meninas dos municípios brasileiros;

Considerando que a iniciativa do Unicef e do projeto MP na Vacina coincidem em seus objetivos, qual seja, aumentar as coberturas vacinais em crianças e adolescentes;

Considerando que uma das atividades trabalhadas na construção do Selo do UNICEF é a implementação da Busca Ativa Vacinal (BAV);

Considerando que a iniciativa BAV (Busca Ativa Vacinal) busca garantir através de uma articulação intersetorial, envolver prioritariamente as áreas de saúde, educação e assistência social, famílias e lideranças comunitárias, para encontrar crianças menores de 5 anos que não foram vacinadas ou estão com a vacinação atrasada, e tomar as medidas para que elas recebam todas as doses e cresçam e se desenvolvam protegidas de doenças evitáveis;

Considerando que a iniciativa BAV (Busca Ativa Vacinal) conta com uma plataforma digital, gratuita, para apoiar os agentes locais na identificação, no registro e no monitoramento de crianças não imunizadas, como também, com programas de capacitação online e gratuitos, voltados aos atores envolvidos na imunização infantil no seu município;

Considerando que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade prosseguir com instrução, tendo em vista que alguns municípios permaneceram inertes;

DETERMINO:

A conversão da Notícia de Fato nº 2023.0001817 em Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover a implementação da

Busca Ativa Vacinal BAV, consequentemente a execução do projeto MP NA VACINA no âmbito da Comarca de Novo Acordo/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
3. Expeça-se ofício reiterando as diligências aos municípios que permaneceram inertes.
4. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008202

Autos sob o nº 2021.0008202

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada na data de 13/10/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, sob o nº 2021.0008202, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que os parlamentares da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro estariam percebendo de forma normal e contínua, décimo terceiro salário e adicional de férias sem previsão legal em lei municipal.

Objetivando esclarecer os fatos narrados, o Ministério Público através do Ofício n.º 692/2021/PJNA, solicitou a cópia da lei que regulamenta o pagamento ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.

Em resposta a solicitação, o Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, por intermédio do Ofício nº 692/2021/PJNA, informou a esta Promotoria de Justiça que a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO não realiza pagamentos de terço de férias e décimo terceiro salário aos vereadores pois inexistente lei municipal autorizadora. Consignando o informado encaminhou cópia dos contracheques emitidos em dezembro de 2020.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias aos vereadores do Município de Aparecida do Rio Negro/TO sem norma autorizadora.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de ilegalidade quanto ao suposto pagamento de salário em favor dos vereadores da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.

Conforme elementos coligidos aos autos (CONTRACHEQUES), restou evidenciado que os vereadores perceberam somente o salário base, sendo apenas a AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, que recebeu férias proporcionais e décimo terceiro salário.

Nesse prisma, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro verificou-se que as informações constantes no referido portal condizem com o informado pelo Município, inclusive quanto ao período de dezembro de 2021. Ficando demonstrado que não ocorreu irregularidade quanto ao recebimento de valores de terço de férias e décimo terceiro salário.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil, uma vez que restou comprovado que não houve recebimento de valores de terço de férias e décimo terceiro salário, não se comprovando nenhuma ilicitude no caso dos autos.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0008202.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - 1d181711-4dea-4579-9a60-78f89fa0e5d8.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4cad46ca3a6cedb51a71755e44873f0e

MD5: 4cad46ca3a6cedb51a71755e44873f0e

Anexo II - 5b969eff-9302-4086-8816-d941fecff47.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e6ac9399205051add67a76734be07ee

MD5: 2e6ac9399205051add67a76734be07ee

Anexo III - 9c1a6c65-d569-4683-8f8a-2956b6d03db3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af0785867fc342fe71ab20af7849fc99

MD5: af0785867fc342fe71ab20af7849fc99

Anexo IV - 91c5cb32-fe35-4c9c-9290-40878f44b92d.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/340916491fb4ca4c3878c7419a8ef985

MD5: 340916491fb4ca4c3878c7419a8ef985

Anexo V - a35c49e6-d4cb-4bc6-a7f0-97c0f4da2ebb.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/4a7ec9f5aef7759ba48d3bccd9335257

MD5: 4a7ec9f5aef7759ba48d3bccd9335257

Anexo VI - c1e60ef7-dc40-4d16-8692-e5a58671e9f3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ac231f4a4552adfc518081cc92c6da1

MD5: 9ac231f4a4552adfc518081cc92c6da1

Anexo VII - db0d772c-4bd4-40e8-ba37-b94053bdf4cf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6245f79747f2e5b310474237159ab4c7

MD5: 6245f79747f2e5b310474237159ab4c7

Anexo VIII - f1a9fec8-694b-43e0-b006-53a80a3d5362.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00195571341950f73dbdc50377a4b318

MD5: 00195571341950f73dbdc50377a4b318

Anexo IX - servidores-detalle.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b3c032648aa49538397399f8899299b

MD5: 9b3c032648aa49538397399f8899299b

Novo Acordo, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001442

Autos sob o nº 2023.0001442

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 15/02/2023, autuada sob o nº 2023.0001442, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Boa tarde!! Sou moradora de Rio Sono-TO, moro na zona rural e tenho uma criança em idade escolar. Desde o ano passado que minha filha está faltando aula por falta de transporte escolar municipal. Ano passado ela faltou uns 30% das aulas por falta do transporte. Esse ano está ocorrendo o mesmo problema, as aulas iniciaram no dia

06 de fevereiro a até hoje ainda não passou o transporte escolar. Fiz várias reclamações, mas a diretora disse que não pode resolver e fica só enrolando. Tive informação que só irão fornecer o transporte depois da licitação. Não posso deixar minha filha sem assistir aula, é direito garantido por lei. Alguma coisa precisa ser feita, pois a reclamação dos pais está muito grande e os responsáveis estão bem tranquilos. A gestão do município não tem compromisso com a educação, todo ano é assim e não pode continuar. Fico no roteiro do povoado bonfinopolis. A diretora da escola, o secretário de educação e o prefeito tem conhecimento, mas não faz nada.”

Após análise dos elementos trazidos aos autos, verificou-se a inexistência de indícios que justifiquem a proposição de uma ação. A representação apresentada revela-se vazia e desprovida de comprovação, além de ser anônima e genérica. O denunciante alega a ausência de transporte escolar, porém não foram apresentados documentos ou informações que corroborem tais alegações. Ademais, não foi fornecido o nome de nenhum pai ou aluno que esteja sofrendo prejuízos decorrentes dessa situação.

Conforme consta nos autos, no evento 7 foi expedido um ofício solicitando informações ao Secretário de Educação, e no evento 8, o Secretário apresentou sua resposta por meio do ofício nº 12/2023. Na referida resposta, o Secretário informou que a ausência de transporte durante o ano letivo ocorreu devido ao período chuvoso, ocasionando o surgimento de condições desfavoráveis nas estradas, tornando-as intransitáveis. Adicionalmente, foi ressaltado que os alunos não foram prejudicados, pois foram realizadas reposições de aula para compensar as ausências ocorridas.

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para a instauração de investigação. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, ressalto que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá anexá-los aos autos para eventual desarquivamento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.00001442.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos

os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005679

Autos sob o nº 2023.0000032

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 01/06/2023, autuada sob o nº 2023.0005679, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência da representação apresentada de forma anônima através do canal Disque 100, da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, relata-se alegações envolvendo Tiago Carneiro, um jovem com idade aproximada entre 20 e 24 anos, residente no Município de São Félix do Tocantins. Consta na denúncia que o referido indivíduo teria sido sujeito a agressões perpetradas por um membro da Polícia Militar, sendo outro policial acusado de conivência com a situação. O incidente teria ocorrido em 28 de maio de 2023, em virtude de supostamente ter ocorrido a recusa do jovem em descer de uma motocicleta durante uma abordagem policial. A denúncia afirma que os agentes policiais teriam empregado tapas, socos e golpes com um capacete durante as alegadas agressões.

Verifico que, até o presente momento, não foi apresentada qualquer representação por parte da pessoa supostamente ofendida nos autos. Em vista disso, conforme previsto na legislação, sob a égide da Lei 9.099/95, fica inviabilizada a promoção da ação penal no momento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0005679.

Nos termos da Lei 9.099, em consonância com o disposto no Art. 88, e considerando as circunstâncias do caso em apreço, verifico que o presente procedimento se enquadra nas hipóteses que dependem de representação para ação penal, conforme estabelecido no referido dispositivo legal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 11 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3991/2023

Procedimento: 2023.0003105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0003105, instaurada com fulcro no Ofício n.º 270/2022 – 10ª PJC oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da Capital o qual trata sobre a ineficiência dos municípios da comarca de Paraíso do Tocantins em garantir padrão mínimo de qualidade para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2023.0003105, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir o padrão mínimo de qualidade educacional nos municípios da comarca de Paraíso do Tocantins, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins – TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o escoamento do prazo das Diligências realizadas no procedimento para posteriores providências;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003489

O presente feito foi instaurado em virtude de notícia de fato que aportou nesta Promotoria de Justiça através do mensageiro eletrônico whatsapp, dando conta de "problemas acontecidos na educação de Porto Nacional e a impossibilidade de cumprimento do

PCCR da educação".

Juntamente com a notícia vieram cópias da referida referida lei municipal (evento 01).

É o relatório. Segue a manifestação:

O presente caso diz sobre a "suposta impossibilidade de cumprimento do PCCR da educação" e sobre possíveis "problemas acontecidos na educação de Porto Nacional".

Como se observa, a notícia sobre irregularidades na prestação de serviços educacionais por esta municipalidade foi reportada de maneira lacônica por meio de determinada plataforma eletrônica e não seguiu instruída com outras informações e/ou documentos que possam nortear a atuação do Ministério Público. Com efeito, alegar a existência de "problemas acontecidos na educação de Porto Nacional", por si só, não permite a identificação de datas, envolvidos e/ou lugares sobre os quais se pode debruçar este órgão ministerial na busca da verdade mais aproximada dos reais acontecimentos. De outro lado, não lhe cabe analisar a constitucionalidade e/ou validade abstrata de leis municipais, atribuição conferida pela Constituição Federal de 1988, com exclusividade, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

De todo modo, o/a interessado(a) não se preocupou em fornecer subsídios que possam evidenciar, de fato, a apontada "impossibilidade de cumprimento do PCCR da educação".

Releva notar, neste ponto, que a execução do plano de carreiras, carreira e remuneração dos servidores municipais encontra-se estritamente inserida no âmbito das relações funcional e financeira que vinculam todos eles ao Município de Porto Nacional (TO) e, portanto, por revelar interesses meramente individuais e disponíveis, não autoriza a grave intervenção do Ministério Público em socorro de eventuais direitos que possam alegar em seu benefício.

Nesse contexto, calha transcrever trecho de parecer lavrado pela Procuradoria-Geral da República nos autos do Recurso Extraordinário n. 573.232 que tramitou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"O Ministério Público não detém legitimidade para ajuizar ação civil pública pleiteando o pagamento de valores pecuniários a servidores públicos que, em tese, têm direito a vencimentos superiores aos percebidos, em razão da vigência de Plano de Cargos e Salários."

No mesmo sentido, veja-se como se posiciona a jurisprudência dos principais tribunais de justiça brasileiros:

"O Ministério Público não detém legitimidade para ajuizar ação civil pública pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de suposta inobservância de plano de cargos e salários de servidores públicos." (Superior Tribunal de Justiça, REsp. n. 1.232.048/RJ)

"O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que visa à cobrança de diferenças salariais em razão de alegada violação a planos de cargos e salários de servidores públicos, pois tal medida importaria em ingerência na autonomia dos entes federados na gestão de seus recursos humanos e financeiros." (TJRS, Apelação Cível n. 70060101392)

Por tudo isso, e sem mais delongas, considerando que deste feito não despontam indícios de autoria e/ou materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção ou conversão em investigação de outra natureza, diante da absoluta ausência de elementos que possam respaldar a atuação do Ministério Público, promovo o arquivamento dos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Tratando-se de 'denunciante' anônimo, proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO; e
- b) Cientifique-se a atual secretária de educação de Porto Nacional (TO) sobre o teor deste documento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4009/2023

Procedimento: 2023.0005905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República e na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução

ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "a descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" e "a participação da comunidade", conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, entre outras funções, executar gerir e executar serviços públicos de saúde, inclusive mediante a formação de consórcios administrativos municipais, nos termos do art. 18, incisos I e VII, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência é erigida como princípio e diretriz do SUS no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, a teor do art. 198, inciso I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/1990, o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o nível federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, tendo os respectivos planos de saúde como base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde, com seu financiamento previsto na respectiva proposta orçamentária;

CONSIDERANDO que os municípios de Aguiarnópolis, Angico, Cachoeirinha, Luzinópolis, Maurilândia, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Santa Terezinha e São Bento, em razão da proximidade, tradicionalmente encaminham casos de emergência e urgência para a Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que o Município de Tocantinópolis manifestou a necessidade de regionalização da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis, com reforço de recursos financeiros por parte dos municípios que utilização de seus serviços de saúde, sobretudo em

vista do incremento de despesas relacionados à aprovação do Piso Nacional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a complementação dos recursos financeiros para custeio mensal da Unidade de Pronto Atendimento é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios beneficiários, nos termos do art. 21 da Portaria MS nº 10/2017;

CONSIDERANDO que, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais das demais unidades do Ministério Público aprovaram a “Carta de Brasília”, que explicita premissas para a concretização de uma atuação institucional resolutiva, intermediadora da pacificação social, direcionada à resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e mediar as negociações e ações voltadas à regionalização da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis.

Determina:

1) A publicação da presente portaria no Diário Oficial, com afixação de cópia no local de costume;

2) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente procedimento administrativo.

Aguarde-se a realização da audiência pública já designada.

Tocantinópolis, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4008/2023

Procedimento: 2021.0007614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em atuação na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório 2021.0007614, onde revela suposta omissão da atual gestão da Câmara Municipal de Xambioá em promover concurso público para lotação de cargo públicos, priorizando a contratação de forma precária;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventuais danos ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Oficie-se à Câmara Municipal de Xambioá, requisitando as seguintes informações:

acerca da existência de dotação orçamentária para a realização do concurso público;

remeta o atual quantitativo de servidores lotados na Casa Legislativa, especificando nome, remuneração, lotação dos referidos servidores e ato de nomeação (termo de posse se efetivo ou contrato temporário).

Apresente justificativa acerca do atraso na realização do concurso público, bem como informe se a reestruturação do plano de cargos e salários foi aprovada pelo Legislativo.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>